



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 663/2014			
autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Os valores apurados das equalizações a partir de 19 de dezembro de 2014, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos no quinto dia útil após o término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa harmonizar o preconizado no art. 36 Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, com a legislação infraconstitucional do Ministério da Fazenda. O inciso III do art. 7º da Portaria nº 357/2012 do Ministério da Fazenda prevê que:

“Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

....

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.”

Acontece que a própria LRF, no art. 37, trata de dar a interpretação ao termo “operação de crédito” e diz:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

.....

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de



CD/15896.16346-15

crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

Fica evidenciado que o custo financeiro compreendido entre a realização do empréstimo pelo BNDES e o recebimento dos recursos do Tesouro recaem sobre aquele.

A possibilidade de pagamento desses recursos pelo Tesouro com o prazo dilatado de pelo menos 24 meses configura uma clara operação de crédito.

Essa emenda propõe fixar prazo menor para que o Tesouro cumpra suas obrigações junto ao BNDES, de forma que a operação não configure um financiamento do BNDES ao Tesouro e, portanto não viole art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR



CD/15896.16346-15